

PROCESSO Nº: 0804089-35.2022.4.05.8100 - **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO: Lidianne Uchoa Do Nascimento e outros

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC

AUTORIDADE COATORA: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA
BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE

2ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO Nº. 149/2022

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO CEARÁ contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ objetivando:

"B) Conceda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, sem oitiva das partes demandadas, para que as autoridades coatoras sejam condenadas a se abster de deflagrar qualquer procedimento administrativo (seja sindicância ou processo administrativo disciplinar) e a se abster de realizar qualquer ato de censura pública direcionados a professores, tão somente em virtude de eventual solicitação de comprovante de vacinação de estudantes como condição para a frequência de aulas presenciais no âmbito da Universidade Federal do Ceará, seja a solicitação feita por meio físico ou eletrônico pelo próprio professor, sob pena de, em caso de descumprimento, estabelecimento de cobrança de multa no valor de R\$ 10.000,00 por professor prejudicado, a ser revertida em favor dos docentes implicados;

C) No mérito, julgue totalmente procedente o presente mandado de segurança, confirmando a antecipação de tutela concedida para que as autoridades coatoras sejam condenadas a se abster de deflagrar qualquer procedimento administrativo (seja sindicância ou processo administrativo disciplinar) e a se abster de realizar qualquer ato de censura pública direcionados a professores, tão somente em virtude de eventual solicitação de comprovante de vacinação de estudantes como condição para a frequência de aulas presenciais no âmbito da Universidade Federal do Ceará, seja a solicitação feita por meio físico ou eletrônico pelo próprio professor, sob pena de, em caso de descumprimento, estabelecimento de cobrança de multa no valor de R\$ 10.000,00 por professor prejudicado, a ser revertida em favor dos docentes implicados;"

Em suma, insurge-se o impetrante contra a decisão da autoridade impetrada de não exigir a obrigatoriedade de exibição de comprovante de vacinação dos estudantes que frequentam as aulas presenciais. Argumenta que tal conduta coloca em risco a saúde dos professores representados pela impetrante.

Custas processuais recolhidas.

Notificada, a autoridade apresentou informações descrevendo diversas medidas administrativas adotadas para prevenção do contágio decorrente da pandemia do COVID-19 e asseverou que concluiu, em consonância

com parecer da Procuradoria Geral Federal, que inexistiu base jurídica para exigir certificado de vacinação do corpo docente da UFC.

É o que importava relatar.

Decido.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência dos requisitos exigidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito dos impetrantes.

2. Busca a impetrante o reconhecimento de que o corpo docente da ré tenha autonomia para exigir comprovante de vacinação de estudantes como condição para a frequência de aulas presenciais no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

3. No entanto, nessa análise preliminar, tenho que a pretensão não merece prosperar.

4. A Constituição Federal, em seu art. 207, outorgou autonomia administrativa para as universidades garantindo que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

5. Evidente que a autonomia universitária não pode ser interpretada de forma isolada e caso alguma decisão conflite com outros direitos constitucionais o ato administrativo estará passível do controle judicial, sendo a sindicabilidade apta a conter abuso de direito e proteger direitos fundamentais.

6. No entanto, a pretensão autoral para que os professores universitários, individualmente, tenham poder para exigir ou não certificado de vacinação vai de encontro aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, bem como atenta contra a autonomia universitária para tratar do tema de forma centralizada.

7. Poder-se-ia tentar impor que a própria autoridade impetrada fosse compelida a exigir o certificado de vacinação para o corpo docente, como condição necessária ao ingresso nas dependências da Universidade Federal para assistir às aulas ou participar das demais atividades acadêmicas. Todavia, a hipótese de se pretender o reconhecimento da autonomia ou conveniência de que cada professor adote e de forma discricionária tal decisão geraria, certamente, mais confusão do que eficácia no controle do contágio do covid-19.

8. No entanto, para que o Judiciário imponha que a Universidade exija o certificado de vacinação é necessário que reconheça que a autoridade impetrada está sendo leniente no trato da saúde pública, deixando de adotar as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia.

9. Ocorre que, no presente caso, nessa análise fulcrada em cognição limitada, tenho que a autoridade impetrada demonstrou que vem acompanhado de perto e adotando as medidas necessárias para a prevenção do contágio pelo covid-19.

10. Nesse sentido, destaco trecho das informações da autoridade impetrada, "in verbis":

"2. De início, destaca-se que a Administração Superior da Universidade Federal do Ceará tem tomado medidas tempestivas e eficientes de proteção à Comunidade Acadêmica no enfrentamento à Pandemia de COVID-19 desde a confirmação do início do contágio comunitário no Estado do Ceará pelo novo Coronavírus em março de 2020.

3. Tais medidas, a princípio, destinaram-se à regulamentação interna de restrição de determinadas atividades, cancelamento de viagens institucionais e de reuniões presenciais, dentre outras, medidas essas tomadas no início do mês de março de 2020 por meio dos Ofícios Circulares n. 07, 08 e 09 de 12 de março de 2020. Logo no dia 13/03/2020, foi realizada a primeira reunião oficial - ainda presencial - do Comitê de Crise da UFC para Enfrentamento ao novo Coronavírus, formalizado por meio da Portaria n° 48, de 13 de março de 2020.

4. Desde então, o referido Comitê de Crise da UFC já realizou 42 (quarenta e duas) reuniões formais, sendo constituído por renomados cientistas e médicos de escol, a exemplo da Dr^a Elizabeth De Francesco Daher, do Dr. Carlos Augusto Alencar Junior, do Dr. João Macedo Coelho Filho e do Dr. Anastácio de Queiroz Sousa, além de outros médicos de segurança do trabalho, bem como representantes de pesquisadores, gestores, diretores e alunos, sob presidência deste signatário, Dr. Glauco Lobo Filho.

5. De ser destacado, ademais, que todas as medidas tomadas pela Administração Superior da UFC - quer por meio de seu Órgão Executivo Maior (Reitoria), quer por meio dos Órgãos Deliberativos Superiores (Conselho Universitário e Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão) - sempre seguiram as orientações deste Comitê de Crise, bem como buscaram se alinhar às normas federais afeitas à matéria (Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n° 90, de 28 de setembro de 2021, Resolução CNE/CP n° 2, de 5 de agosto de 2021, Portaria Interministerial MTP/MS n. 20 de 18 de junho de 2020 e posteriores alterações) e às medidas determinadas pela autoridade sanitária estadual.

6. No que diz respeito às balizas legais para a atuação da Administração Superior da UFC, deve ser esclarecido que a Gestão da Universidade é pautada pelas orientações do Órgão Jurídico consultivo da Advocacia Geral da União (Procuradoria Autárquica Federal na UFC) a qual emitiu o Despacho n. 00022/2022/GAB/DEPCONSUS/PGF/AGU (anexo), documento que contém a análise jurídica da AGU quanto à impossibilidade legal de cobrança de passaporte vacinal pelas Instituições Federais de Ensino Superior, com base na reafirmação da Autonomia Universitária proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 756.

7. Nesse sentido, a Universidade Federal do Ceará por meio de sua Reitoria, emitiu a Portaria n° 61 aos 07 de março de 2022, atualmente em vigor, ato normativo que disciplinou a ampliação das aulas em regime presencial, contemplando, além das normas gerais e comandos dirigidos aos servidores públicos da UFC, um rol de documentos anexos incorporados ao seu texto, os quais contemplam a integralidade das medidas sanitárias vigentes na UFC, em estrito cumprimento às normas federais, conforme bem relatado no Ofício n° 72/2022/PROGRAD/REITORIA, da lavra da Pró-Reitora de Graduação da UFC (anexo)."

11. Nesse matiz, não cabe ao Judiciário impor medida restritiva do acesso ao ensino sem que haja qualquer indício de que a autoridade impetrada esteja negligenciando na sua missão de fornecer o acesso ao ensino superior com a segurança e precauções necessárias para o controle da pandemia, seja para os alunos, seja para os professores.

12. Cabe registrar que em nenhum momento esse magistrado está a afirmar que a exigência de certificado de vacinação não deve ser realizada, mas apenas que, dentro de uma ponderação de valores constitucionalmente relevantes e de interesses conflituosos, sobretudo no âmbito da autonomia universitária, cabe à autoridade impetrada analisar se deve adotar tal medida, com base em dados que indiquem sua necessidade e maior eficácia frente outras medidas já adotadas ou que possam ser efetivadas. Apenas se cabalmente comprovado que a autoridade impetrada estaria negligenciado seu dever é que caberia ao Judiciário imiscuir-se na autonomia universitária e resguardar os direitos fundamentais violados.

13. Ademais, vivemos um estágio da pandemia em que até mesmo o uso obrigatório de máscaras foi abolido, inclusive em eventos públicos com muita aglomeração de pessoas, a exemplo de estádios de futebol, de modo que caberá à autoridade impetrada continuar acompanhando os dados de evolução da pandemia e ponderando as medidas necessárias para a proteção do seu corpo docente e discente.

DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos exigidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido liminar.

15. Intime-se o representante do MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência o processo deverá retonar concluso.

P. R. I.



Processo: **0804089-35.2022.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JORGE LUIS GIRAO BARRETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/06/2022 13:18:38

Identificador: 4058100.25153420



22041212310741300000025196832

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=8b3b93b8f93dac4f50c00514541589b20180f9a4&idBin=25196832&idProcessoDoc=25153420